

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 07 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



INDICAÇÃO Nº 542 / 2018

Indico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho que envie Projeto do Executivo para Institucionalizar a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no Estado da Paraíba.

Com fulcro no parágrafo I do art. 111 do Regimento Interno desta Casa, encaminho através da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho, que envie Projeto do Executivo institucionalizando, criando a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no Estado da Paraíba, para qual, sugerimos em anexo, conjunto de normas, ou seja, minuta de projeto de lei objetivando contribuir com a elaboração da mesma.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho: Na qualidade de representante do povo paraibano na Assembleia Legislativa, dirijo-me a Vossa Excelência para, respeitosamente, apresentar, nos termos que seguem a presente Indicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



O consumo é um ato essencial para o desenvolvimento econômico, entretanto, isto não significa que sempre consumimos na mesma proporção que necessitamos. O consumo desenfreado contribui para o esgotamento dos recursos naturais.

Doutro lado, existem medidas que podem nivelar a balança, e harmonizar o consumo como a sustentabilidade. O consumo sustentável viabiliza a preservação dos recursos naturais, sem comprometer a utilização de bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tornam o consumo mais consciente e eficiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente, determina que o consumidor tem direito à informação e à educação, sendo fundamentais para a conscientização da população.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente: "a partir do consumo consciente, a sociedade envia um recado ao setor produtivo de que quer que lhe sejam ofertados produtos e serviços que tragam impactos positivos ou reduzam significativamente os impactos negativos no acumulado do consumo de todos os cidadãos".

Cabe ao Poder Público promover a Educação Ambiental, motivo pelo qual foi criada, em âmbito federal, a Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, que "Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável".

Diante disso, esta Proposição foi elaborada, visando propagar a Educação Estadual para o Consumo Sustentável. O recurso natural do nosso Estado irradia-se para outros Estados e vice-versa. Sendo assim, faz-se imperiosa a adoção pelos Estados da mesma política de sustentabilidade.

Por esses motivos, acredito que, Vossas Excelências, meus pares, bem como, o Governador do Estado, irão se a catarem esta humilde, mais





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



relevante proposta indicativa, na qual em anexo, consta minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no Estado da Paraíba, mais uma vez contribuirão para com a preservação dos recursos naturais das gerações atuais e futuras.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2018



Jutay Meneses

Dep. Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____ / 2018

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE CONSUMO
SUSTENTÁVEL NO ESTADO DA
PARAÍBA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no Estado da Paraíba.

Parágrafo único – A Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável consiste na utilização de recursos naturais primando pela sustentabilidade e preservação visando proporcionar qualidade de vida da geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável:

I - incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-

✍



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Menezes



consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - criar política de redução de embalagens por parte do fabricante utilizando processos que eliminam ou reduzem o resíduo da fonte, ou permitem o reuso ou a reciclagem;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX - incentivar a certificação ambiental, através de selos ambientais.

Artigo 3º - Para atender aos objetivos da Política a que se refere o artigo 1º desta Lei, incumbe ao poder público estadual:

I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, massificadas e pró-ativas, que conduzam a uma mudança de comportamento;

II - promover formação continuada dos profissionais da área de educação em Educação Ambiental;

✱



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



III - tornar obrigatória como disciplina do currículo escolar a Educação Ambiental em todos os níveis de escolaridade;

IV - tornar obrigatório às empresas que fazem a divulgação de seus produtos, o alerta sobre os impactos ambientais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018


Jutay Meneses

Dep. Estadual - PRB